



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO N° 0058035-73.2011.814.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: VÍNCULO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: BERNANRDO DE SOUZA MENDES E OUTROS
APELADO: ANTÔNIO FREIRE DE ARAÚJO
ADVOGADO: REYNALDO JORGE CALICE AUAD
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. Ação de Rescisão de Contratos c/c Ressarcimento dos Valores Pagos e Indenização por Lucros Cessantes POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATRASO DE ENTREGA DA OBRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Estando evidenciado o descumprimento contratual da apelante, não há falar em retenção de 10% sobre o valor do contrato e parcelamento em 12 vezes do valor a ser devolvido, isso porque, inexistente previsão contratual neste sentido, bem como, pelo fato de que a rescisão contratual se deu por culpa exclusiva do vendedor, ora apelante.
2. É cabível a condenação por lucros cessantes em caso de descumprimento contratual acarretando atraso na entrega de imóveis, havendo nesse caso, presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável, o que não é o caso dos autos em que restou confessado o descumprimento contratual.
3. No caso dos autos, o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em decorrência do atraso na entrega dos imóveis, não se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
4. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de Almeida Buarque e Ezilda Pastana Mutran, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 17 de novembro de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de Almeida Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 0058035-73.2011.814.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: VÍNCULO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: BERNANRDO DE SOUZA MENDES E OUTROS
APELADO: ANTÔNIO FREIRE DE ARAÚJO
ADVOGADO: REYNALDO JORGE CALICE AUAD
RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por VÍNCULO ENGENHARIA LTDA, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM^o Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou procedente a ação proposta por ANTÔNIO FREIRE DE ARAÚJO, nos autos da Ação de Rescisão de Contratos c/c Ressarcimento dos Valores Pagos e Indenização por Lucros Cessantes, processo 0058035-73.2011.814.0301.

Em breve histórico, narra o Autor, que celebrou parceria com a requerida, para a construção de nove unidades habitacionais no Município de Salinópolis, através dos quais, nove seriam do autor.

Prossegue a narrativa aduzindo que, mesmo tendo efetivado os pagamentos com regularidade, foi surpreendido com a atitude da requerida que vendeu todas as unidades habitacionais, inclusive as do autor.

Aduz que em decorrência do descumprimento do pactuado, celebrou com a ré sete contratos de compra e venda de imóveis, para serem entregues ao autor em novação aos que foram vendidos indevidamente, mas houve novo descumprimento por parte da ré, eis que, desta vez somente entregou um imóvel dos sete contratos de compra e venda e, mesmo após insistentes tentativas de contato, a demandada não mais deu qualquer explicação. Por tais razões, pugnou pela rescisão dos contratos celebrados, requerendo a restituição dos valores pagos, indenização por danos morais e materiais, consubstanciado em lucros cessantes. (fls.02-12)

Citada VÍNCULO ENGENHARIA LTDA, por um se seus dd. Procuradores, apresentou peça contestatória, às fls. 78-91, pugnano pela inaplicabilidade do CDC; admite a necessidade de rescisão contratual, requerendo, no entanto, a retenção de 10% do valor dos



contratos a título de taxas de administração, bem como, requer que a devolução a ser feita ao autor seja em 12 parcelas; impugna os pedidos de indenização por danos morais e lucros cessantes.

O processo seguiu o trâmite regular com apresentação de réplica às fls. 100-106 e, realização de audiência de conciliação, anunciando o Juízo que julgaria antecipadamente à lide (fls. 108-109)

Sobreveio sentença prolatada às fls. 110-120, ocasião em que o togado singular julgou a ação totalmente procedente, para declarar a rescisão dos contratos e condenar a ré à devolução da integralidade dos valores pagos, indenização por danos morais arbitrados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e lucros cessantes a ser apurado em liquidação de sentença, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Irresignado o requerido VÍNCULO ENGENHARIA LTDA apresentou Recurso de Apelação. Em suas razões recursais às fls. 135-146, requereu a reforma do julgado, para, ver deferido o pedido de retenção do valor de 10% dos contratos a título de taxa de administração, bem como, lhe seja parcelado em 12 vezes o valor a ser devolvido. Sustenta ainda, a impossibilidade de deferimento de lucros cessantes e inexistência de danos morais, para, acaso se faça mantida a decisão haja redução do quantum questionado.

A apelação foi recebida no duplo efeito às fls. 151.

Contrarrazões apresentadas às fls. 153-163, em que o apelado refuta integralmente a pretensão da apelante e requer o desprovimento do recurso.

Nesta instância ad quem, a relatoria do feito foi distribuída ao Excelentíssimo Des. Leonan Gondim da Cruz Júnior em 05.02.2014 (fls. 165)

Redistribuído o feito, coube-me a relatoria.

Realizou-se audiência de conciliação em segundo grau, porém restou infrutífera a tentativa conciliatória (fls. 175-176).

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do Recurso de Apelação.

Inexistindo preliminares a serem examinadas, passo a análise do méritum causae.

No mérito, a quaestio juris arguida diante a esta Instancia Revisora consiste em definir se a rescisão dos contratos firmados entre as partes possui o condão de ensejar o deferimento de indenização por danos morais e materiais; lucros cessantes, bem como, definir o valor que deve ser devolvido ao autor/apelado e a forma de pagamento.

Inicialmente, verifico que resta incontroverso que a rescisão contratual se deu exclusivamente por culpa da Apelante/requerido que não entregou os imóveis ao autor no prazo estipulado, conforme confirmado em fase contestatória, não apresentando qualquer justificativa para tanto.

Sobre a pretensão em ver retido o valor de 10% dos contratos a título de taxas de administração, não merece prosperar, por inexistir qualquer previsão contratual neste sentido, porquanto a própria ré deu causa a rescisão contratual, sendo nesse caso, indevida a retenção de valores a título de taxa de administração. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ART. 40, § 2º, DA LEI N. 4.591/1964. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. DANO MORAL. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

2. Tendo havido um novo negócio jurídico entre as partes (adquirentes de imóvel da falida Encol e a recorrente) - relação jurídica que, efetivamente, deu ensejo à presente demanda -, a Carvalho Hosken S/A não assume no litígio posição de simples incorporadora ou proprietária do terreno no qual o empreendimento imobiliário seria erguido. Assim, mostra-se inaplicável o art. 40, § 2º, da Lei n. 4.591/1964, que restringe o valor a ser restituído aos promitentes compradores pela incorporadora. Bem por essa razão que o mencionado dispositivo legal não foi prequestionado, motivo por que incide a Súmula n. 211/STJ.

3. Se a rescisão do contrato de compra e venda decorreu do inadimplemento na entrega do imóvel, descabe retenção de percentual pago pelo comprador, devendo a restituição das parcelas ser integral.



4. Muito embora seja sólida a jurisprudência segundo a qual o mero inadimplemento contratual não gera dano moral indenizável, reconhece-se excepcionalmente a possibilidade da condenação, notadamente quando estão em discussão bens jurídicos de especial grandeza, como é o direito a moradia. Precedentes.

5. No caso em exame, o contrato foi firmado no ano de 1994, com ajuste de novo termo de compromisso em 1999, mas até a data do ajuizamento da ação - 2005 -, o inadimplemento persistia e o imóvel não havia sido entregue, circunstância que revela bem mais que mero dissabor e autoriza, de fato, a condenação por dano moral.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 168.231/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014).

Acerca da pretensa devolução dos valores em 12 (doze) parcelas conforme dispõe o item 8.1.2 dos contratos, constato que referida cláusula contratual se aplica em casos de rescisão por iniciativa do adquirente e sem culpa da construtora, o que não é o caso dos autos, pois conforme exposto anteriormente, a apelante não nega sua culpa na rescisão contratual.

No que tange aos lucros cessantes a apelante sustém que o apelado não demonstrou sua pretensão em auferir lucro com os imóveis, bem como, que o descumprimento contratual ocorreu em relação à novação de contratos anteriores e não aos sobreditos contratos anteriormente celebrados entre as partes que previam inicialmente a construção de nove unidades habitacionais, sendo cinco pertencentes ao apelado.

Em assim, havendo o descumprimento contratual no tocante à entrega dos imóveis, deve a apelante responder pelas perdas e danos, no caso, os lucros que o apelado deixou de auferir, nos termos dos artigos 402 e 475 do Código Civil brasileiro, verbis:

Art. 402-CC – Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

(...)

Art. 475-CC - A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Destaco que o pacífico entendimento jurisprudencial do STJ sobre os lucros cessantes em caso de descumprimento contratual de compra e venda de imóveis é presumido, descabendo a tese de que o recorrido não se desincumbiu de demonstrar que pretendia auferir renda. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. DISPENSA COMPROVAÇÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. CULPA. PROMITENTE VENDEDORA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE.



1. A violação do art 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi. Não ocorrente no caso.
2. Tendo o tribunal local adotado os fundamentos da sentença, que tratou especificamente dos lucros cessantes, não há falar em ausência de prequestionamento.
3. A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável.
4. Acentuado nas instâncias ordinárias que a demora na entrega do imóvel é injustificada, rever tal posicionamento demanda a análise das circunstâncias fáticas dos autos. Incidência da Súmula nº 7-STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 229.165/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015)

Ademais, também se torna irrelevante para o caso, o fato de que o descumprimento contratual ocorreu em relação à novação de contratos anteriores, pois a consequência prática é a mesma, qual seja - o descumprimento contratual na entrega dos imóveis, de forma a ensejar a indenização por lucros cessantes, conforme exposto ao norte.

Ainda em relação aos lucros cessantes, não vejo qualquer incongruência na sentença ou vedação legal que impeça que estes sejam apurados em liquidação de sentença, sendo esta inclusive a medida adequada ao caso, pelo que deve ser mantida a sentença também neste particular.

No que diz respeito a alegação de inexistência de dano moral, é necessário destacar que: o dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade e a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc) (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, 2ª Edição. Editora RT: São Paulo, 1998).

No caso em comento, verifica-se o descumprimento contratual do apelante é reiterado e sem qualquer justificativa, primeiro, por ter vendido as unidades habitacionais que seriam entregues ao apelado e posteriormente, por não efetivar a entrega, novamente, das unidades habitacionais que se comprometeu, conforme contratos carreados aos autos com a inicial.

Ressalto ainda, que os prazos de entrega foram sendo sucessivamente descumpridos desde dezembro de 2007, data em que deveria ser cumprido o primeiro contrato até dezembro de 2011, data da propositura da presente demanda.



É inegável a ocorrência de ofensa a bem juridicamente tutelado, diante a situação de incerteza porque passou o apelado supera em muito os meros dissabores do dia a dia ao ver sequencialmente o apelante descumprir com suas obrigações contratuais, causando-lhe grandes frustrações.

Assim, diante do preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam os atos ilícitos e culpa da apelante, consubstanciados nos sucessivos descumprimentos contratuais, bem como, estando demonstrado o dano moral suportado pelo apelado, assevero o acerto do julgado na esfera singular, não há razões para a reforma do julgado acerca do deferimento de indenização por danos morais, a qual deve ser mantida em observância ao que dispõe o art. 186 e 927, do CC e art. 5º, inciso V, e X da Carta Magna.

Acerca do pedido de redução do quantum indenizatório, assiste parcial razão ao apelante.

A indenização por danos morais possui como finalidade compensar a vítima pelos dissabores decorrentes da ação ilícita do ofensor, servindo como medida educativa para que este se sinta inibido em relação a novas condutas lesivas.

Nesse sentido, considerando que o dano moral não dispõe de parâmetros objetivos acerca de sua quantificação, compete ao julgador, utilizando-se da análise das peculiaridades do caso concreto, e, observando a extensão do dano, capacidade econômica das partes e grau de culpa do ofensor, fixar o valor da indenização de modo que não seja exorbitante, causando enriquecimento sem causa, ou insignificante de forma a não alcançar a finalidade repressiva do ato praticado pelo ofensor.

No caso dos autos, o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em decorrência do atraso na entrega dos imóveis, não se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a condição econômica das partes, o grau de culpa, bem como, a extensão do dano ocasionado, devendo ser reduzido o quantum indenizatório.

A este respeito, destaco o parâmetro utilizado pela jurisprudência do STJ:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. QUANTUM DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da



forma requerida pelo Recorrente. Incidem nesse ponto as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Em relação ao quantum do dano moral, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor seja teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido ao atraso da entrega do imóvel objeto de compra e venda. 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 516.420/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 26/08/2014).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CONSUMIDOR. CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE VALIDADE DA CLÁUSULA IX QUE ESTIPULA O PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA DE 360 DIAS. REJEITADA, ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA, PRAZO QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR 180 DIAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL. REJEITADA, COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM O PAGAMENTO DE ALUGUÉIS E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO DEMANDANTE - ART. 333, II, CPC. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. REJEITADA, DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PECULIARIDADE DO CASO. ATRASO QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. COMPROVAÇÃO DOS FATOS QUE GERARAM CONSTRANGIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS NA ESFERA PERSONALÍSSIMA DO DEMANDANTE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - ARTS. 186, 187 E 927, CPC C/C ART. 5º, V E X, CF. PEDIDO ALTERNATIVO DE MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADO, AO CONTRÁRIO DO QUE SE ALEGA, O VALOR DE R\$ 5.000,00, FIXADO NA ORIGEM, ESTÁ EM PATAMAR AQUÉM DO ADEQUADO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIDO, FIXAÇÃO EM R\$ 20.000,00, VERBA QUE MELHOR REFLETE A EXTENSÃO DO DANO E AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PUNIBILIDADE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM JUROS, CORREÇÃO E MULTA CONTRATUAIS CONFORME PARÂMETROS ESTIPULADOS PELO PRÓPRIO DEMANDANTE. ACOLHIMENTO PARCIAL, APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA PRÉ-EXISTENTE, REVERSÃO DA CLÁUSULA DE JUROS DE MORA DE 2% A.M. EM FAVOR DO CONSUMIDOR E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA CLÁUSULA 7.6 DO CONTRATO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA EX OFFICIO PARA QUE



OS CONSECTÁRIOS LEGAIS SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, INCIDAM SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 405, CC C/C ART. 219, CPC) E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA N.º 43/STJ). JÁ SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INCIDIRÃO JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTA DECISÃO, EM VISTA DA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (SÚMULA N.º 362/STJ).

(Apelação 2014.3.021204-7, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 03/12/2015, Publicado em 09/12/2015). Grifei.

Assim, em análise das circunstâncias do caso, bem como, da extensão do dano e grau de culpabilidade do ofensor, deve ser reduzido o quantum indenizatório fixado pelo Juízo originário para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que não se mostra excessivo nem insignificante de acordo com as peculiaridades do caso apresentado e com os parâmetros da jurisprudência sobre o tema.

ISTO POSTO,

CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação para reduzir o quantum indenizatório fixado a título de danos morais para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo a sentença objurgada em seus demais termos.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 17 de novembro de 2016

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora